



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 663641/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA ROZA, ALESSANDRA RODRIGUES LUIZ, AMANDA ALVES DE FREITAS, AMANDA ARAUJO COELHO NOGUEIRA, AMANDA DELMIRO SOARES, AMIN JOSE HANNOUCHE, ANA CAROLINA DE CASTRO BATISTA, ANA CAROLINA DE MORAES CORREIA, ANA CLAUDIA DA SILVA SEUGLING, ANA CLAUDIA PELEGRINO PINTO, ANA FLAVIA SANTOS GONCALVES, ANA KELLY FERREIRA DE LIMA, ANA LUCIA RODRIGUES GONCALVES, ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, ANA MARIA MALAQUINI, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES ARANTES, ANA PAULA ROSA DA COSTA BRAGA, ANDREA CRISTINA DO CARMO SANTOS, ANDREIA ALFREDO, ANDREIA GODOY RUIZ, ANDREZA DEPAULI PIROLO, ANGELA MARIA ROMANO GOMES, ANGELICA DE PADUA MENDONCA FARIA, ANGELICA PRISCILA INACIO, ANGRA ANGELICA IGNACIO, ANTONIO MARCOS SARTORI, ARIANE DA SILVA LANDGRAF, BEATRIZ DA SILVA MASSARI, BETANIA CRISTINA AUGUSTO DUTRA, BIANCA CAROLINE CAMARGO FERREIRA, BRENDA CAROLINA RAIMUNDO, BRENDA RAIZA DOMINGOS MENDES, BRUNA ESPINOSA RAMIRES, BRUNA RAFAELA DA SILVA, BRUNA RODRIGUES PEREIRA, CAMILA BEATRIZ TEIXEIRA, CAMILA DE LIMA, CAMILA SARTORI DE MIRANDA, CAROLAINÉ VILELA DOS SANTOS, CAROLINE BASTOS NUNES, CINTIA PEREIRA REZENDE, CINTIA ROBERTO MARSON, DAUDITI DOS SANTOS, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, DAYANI QUERO DA SILVA, DEBORAH ESPINOSA RAMIRES, DENNYS DE MELLO GONGORA DIAS, DERLI DE SOUZA REZENDE, DIELI DE CAMPOS, DIVANIRA APARECIDA LEONEL, DUANE AUGUSTO DA SILVA, EDILENE FONTES GODOY RIGON, EDJANY DE MORAES CARNEIRO, EDVANIA ERNESTO FERREIRA, ELAINE BRAGA EVARISTO CINTRA, ELAINE CRISTINA COSTA CLARO, ELIANE MARCAL DE FARIA, ELISANGELA BARBOSA COSTA DE SOUZA, EMILIN LOIANE CRUZ DA ROCHA, EMILLY NUNES HAAS, EMILY KREMER ALMEIDA, ERICA CRISTINA DE SOUZA, ETIENE CRISTINA DE SOUZA VELANI, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, FABIANA GABELINI, FABIANA VERISSIMO DE ALENCAR, FABIelly MARIA PEREIRA, FERNANDA BEATRIZ FARIA, FERNANDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA DIOGO, FERNANDO HENRICH PEREIRA, FLAVIA ELOISA DOS SANTOS, FLAVIA KEIKO SIVIERO SIMADA, FLAVIANE TORRES BANAKI, GABRIELLA MARIA DOS SANTOS, GEISIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, GIOVANA DA SILVA SOARES, GIOVANNA ROMANO GOMES, GIOVANNA THAMYRIS DA SILVA, GISELE APARECIDA SILVERIO, GISLAINE ALVES BARBOSA RIBEIRO, GLAZIELLE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DOMINGUES DE ALMEIDA, GRAZIELLY OLIMPIO, HELOISA DA SILVA RAMOS, ISABELLA FERNANDA SOUZA ALVES, IVANI AQUINO ANGELO, IZABELLA NUNES MARQUES, JANAINA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, JANAINA SOUZA SILVA, JESSICA AMANDA ALVES VEIGA, JESSICA CRISTINA GOULART, JESSICA VENERANO GALEGO, JOCELAINE BATISTA CORREIA ARREBOLA, JOCELITA CARDENAS FREDERICO, JOSEANE APARECIDA ROSARIO CESAR, JOSIANE APARECIDA JULIANO, JOYCE CRISTINA DA CUNHA, JULIANA APARECIDA GONCALVES, JULIANA BRUNA DE OLIVEIRA SOUZA, JULIANA CARMONA DE FARIA, JULIANA CRISTINA BRAZ, JULIANA DOS SANTOS SIMABUCURO, JULIANA NUNES DA SILVA, JULIANA OLIVEIRA DUQUE, JULIANA SUTIL MOREIRA DOS SANTOS, JULIANE CRISTINA CUNHA PALACIOS, JULIELLI ISMARA DE OLIVEIRA, KAMILLA DE PAULA, KAROLAINÉ MENDES, KELLY RODRIGUES ARAUJO, KETHELYN ARRUDA, LAIZ AURIGLIETTI, LARISSA DE PAULA FERREIRA, LARISSA PAULA MONTES BICHACO, LARISSA PEREIRA DIAS, LETICIA NATALINA SUZIGAN, LOANDA DOS SANTOS ZANDONA, LORENA CARNELOSSI ARAUJO, LUANA APARECIDA DE ALCANTARA, LUCIANA DA SILVA ALMEIDA, LUCIANA FERREIRA, LUCIANA SILVA SEVERIANO, LUCIANE RODRIGUES SALES, LUZIANA FERREIRA DE MORAES, LUZIANA VIEIRA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS MARIN, MÁRCIA APARECIDA FIRMINO PELACINI, MARCIA CARINE MARINO, MARCIA CRISTINA CONCIMO SOARES, MARI MICHELE MANESCO BISCARO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA, MARIA GEOVANA ANTONOVICZ, MARIA IVONE ROCHA, MARIA LARISSA DA SILVA E SILVA, MARIA OLINDA FERNANDES PINTO MONICA, MARIANA OLIVEIRA SOUZA, MARIELI FELIX DA SILVA, MARIELLY MORAES RODRIGUES SANTOS, MARILIA GABRIELA DE SOUZA FABRI, MARLENE DE ANDRADE BATISTA, MAURA LUCIA BASTOS, MAYARA CRISTINA FURQUIM DA SILVA, MICHELE APARECIDA COSTA, MILENA MAHADRI DE MATOS, MIQUELINE ZANI, MIRIAM APARECIDA DE SOUZA DIAS, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, NATALI EMILENE DE SOUZA, NAUANY SAYURI MARCOLINO IKAWA, NIURA ANTONIA SPINOLA, PATRICIA APARECIDA ALBINI PRADO, PATRICIA FERREIRA CONCATO, PATRICIA KAUFFMANN SANTANA, PATRICIA MARIA BATISTA, PAULA CRISTINA ROSSI FERACIN, PAULA LETICIA DA SILVA VICENTINI, PAULO AUGUSTO COSTA SANTOS, POLIANI CRISTINA FRATONI, PRISCILA APARECIDA DE CAMARGO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO, REGINA ROSA DO PRADO, RENATA FABIANE MASSOLA DOS SANTOS, RICARDO DA SILVA, RICARDO ROCHA, ROSAMARIA NICOLAIEWSKI DE SOUZA, ROSELI ANTONIO DOS REIS, ROSSELINA DE FATIMA MORAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PONCIANO, SANDRA CRISTINA VICENTE DA CRUZ, SANDRA LAMAR, SHEILA AMARANTE FRANCISCO DE OLIVEIRA, SHIRLENE LIMA PARENTE, SILMARA RIBEIRO RODRIGUES, SILVANA DIAS CARDOSO PEREIRA, SILVIA CARLA FORCATO, SIMONE ANDREA DO VALLE SATIL, SIMONE CELIA DE CARVALHO, SIMONE LANZONI COSTA, SIMONE LEANDRA PEREIRA, SUZELLY DA SILVA RODRIGUES, TAINARA CARVALHO MILITAO, TALITA GABRYELE FERREIRA DA SILVA, TAMARA DINIZ, TAMIRES ADRYELE FERREIRA DA SILVA, TATIANE CRISTINA GUERRA, THAIS DANNIANE NICOLAU RIBEIRO, THAYNARA CAROLINE DOMINGUES COELHO, THIAGO BEZERRA FIGUEIREDO, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, VANDERLEIA DE FÁTIMA CARDOZO, VANDERLEIA RAMOS COELHO, VANDETE ALEXANDRE DA SILVA DIAS, VANESSA CRISTINA ARIZA, VANIA APARECIDA GALDINO DOS SANTOS, YASMIN ALBINO FERREIRA MAXIMO, YOKO PATRICIA OISHI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2909/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2020 – Registro com expedição de determinações e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Cornélio Procopio, mediante Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2020, publicado em 16/10/2020.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 10082/25 – COAP, peça 166) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição de multa prevista no art. 87, II, “a”, da LC 113/2005, ao gestor responsável pelo Município no período em análise. Ademais, propôs a emissão de determinação a fim de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“- Em futuros certames preveja, no termo de referência, critérios que possam aferir a qualificação técnica da empresa a ser contratada, conforme Parecer 79/21 – CAGE, peça 61 e Instrução nº 26866/22 – CAGE, peça 94;

- Para que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, depois a 21ª, a 41ª, e, assim, sucessivamente, de forma que todos os cargos que sejam preenchidas mais de 05 vagas devem reservar uma vaga PCD, conforme Instrução nº 26866/22 – CAGE, peça 94;

- Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme p. 4 desta Instrução;

- Para que nas próximas convocações que realizar, seja corrigido o percentual de afrodescendentes, mediante a convocação dos candidatos aprovados nas vagas de ampla concorrência na proporção correta, nos termos desta Instrução, p.5-6; e

- Para que faça o registro junto ao SIAP das legislações que disciplinam a reserva de vagas referentes às pessoas com deficiência e aos afrodescendentes, nos termos desta Instrução, p.5-6”.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 749/25 – 5PC, peça 167) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, com a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Amin José Hannouche, e expedição das determinações supramencionadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Cornélio Procopio, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2020, já citado. Entretanto, conforme apontou o Setor Técnico, além de o Ente Municipal haver deixado de atender as oportunidades de contraditório ofertadas por mais de uma vez, incorreu em atraso no envio dos documentos referentes à 4ª fase deste processo de admissão, em desacordo com o disposto na IN nº 142/2018.

Vale destacar que o descumprimento do contido na IN nº 142/18 (atraso no envio dos documentos referentes à 4ª fase do certame), resultou em multa ao gestor anterior, Sr. Amin José Hannouche, conforme se observa por meio do Acórdão nº 871/25 – S2C, peça 111. Inclusive o devido recolhimento já foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizado, conforme se observa por meio das peças 131 e 132, com a consequente quitação do débito (peças 134 e 135).

Nesse sentido, a imposição de nova multa pelo mesmo motivo, mesmo após a documentação haver sido apresentada, com base unicamente na ausência de justificativa que explique o atraso, pode se revelar excessiva. Ademais, é bastante razoável considerar que tendo o gestor atual, Sr. Raphael Dias Sampaio, atendido a demanda, a imposição de nova sanção de multa pelo mesmo fato configuraria *bis in idem*. Desta forma, à luz do art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, mostra-se razoável afastar a imposição de multa proposta ao gestor municipal.

No tocante às determinações propostas pelo Setor Técnico, resta a esta Relatoria acolhê-las, pois, são de veras salutares. Assim, no caso em tela foi possível verificar a ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.). Outro ponto a ser considerado, diz respeito ao fato de que foram ofertadas vagas para Pessoa com Deficiência, porém não existe legislação cadastrada no SIAP quanto a esse objeto.

Também é relevante destacar a necessidade da Municipalidade aprimorar seus mecanismos de controle de acordo com a atual sistemática de “prestação de contas” relativa à admissão e contratação de pessoal. Nesse sentido, é de suma importância a implementação de controles internos efetivos e operantes, capazes de garantir o cumprimento dos prazos e demais exigências previstas na Instrução Normativa nº 142/2018.

Vale lembrar que cabe aos gestores proporcionarem as condições de trabalho adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos. Outro aspecto relevante a ser considerado é que o atraso no envio das informações pode gerar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, na medida em que pode comprometer a atuação tempestiva desta Corte, impedindo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correção de eventuais falhas pelo jurisdicionado e, por conseguinte, a regularidade dos certames.

Diante disso, e em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, mostra-se adequado emitir recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, atente-se aos prazos e encaminhe tempestivamente os documentos e informações relativos aos processos de seleção de pessoal, em estrita observância à normativa vigente.

No que diz respeito ao chamamento dos candidatos, ao analisar os fatos e a documentação colacionada, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados, porém, corroborando o posicionamento técnico, cabe a aposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.

Por fim, deve a Municipalidade proceder com a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência para os futuros certames. Isso porque é imprescindível respeitar o percentual mínimo de 5% e máximo de 20%, conforme determina a legislação federal vigente ao tema, a Lei Estadual nº 18.419/15, o Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, bem como a jurisprudência do STF. Na mesma esteira, cabe a revisão procedimental sobre as vagas reservadas aos afrodescendentes, no percentual de 20%. Pelos motivos expostos, a proposta de expedição de determinação para as devidas correções deve ser acolhida.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispositivos, com a devida vênua ao entendimento exarado pelo *Parquet*, afasto a multa proposta, restando o presente feito em condições de ser registrado, porém, com emissão de determinação e recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Cornélio Procópio, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2020, com aposição de determinações e recomendação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Cornélio Procópio, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação;

- Pela expedição de determinação ao Município de Cornélio Procópio, para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, bem como siga a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes;

- Pela expedição de recomendação ao Município de Cornélio Procópio, para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como seja observado o contido na LC 113/2005;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

- a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo **registro** dos atos de admissão realizado pelo Município de Cornélio Procópio, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2020, com aposição de **determinações** e **recomendação**, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

II. Determinar ao Município de Cornélio Procópio, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação.

III. Determinar ao Município de Cornélio Procópio, para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, bem como siga a porcentagem disposta no Edital no que diz respeito a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

IV. Recomendar ao Município de Cornélio Procópio, para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, bem como seja observado o contido na LC 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V. Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente